Diário Oficial



Município de Ipuã

Sexta-feira, 06 de janeiro de 2023

Ano V | Edição nº 602

MUNICÍPIO DE IPUÃ

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Aditivos / Aditamentos / Supressões 3
Atos Administrativos 4
Parecer 4

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº 244/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022

Enicio Ferreira, Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte, comunica a todos interessados que foi ADJUDICADO E HOMOLOGADO o Pregão Eletrônico nº 066/2022, Processo nº 244/2022, de 06 de dezembro de 2022, tendo como objeto o registro de preços para eventual e futuro fornecimento de combustível para abastecimento da frota de veículos, pertencentes a Secretaria Municipal de Administração e Negócios de Governo, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo e Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 06 (seis) meses (Janeiro à Junho de 2023).

Fornecedores:

A MONTANHER & CIA LTDA, para fornecimento dos lotes 01, 02, 03 e 04 no valor total de **R$ 2.395.301,59 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos)**

Ipuã, 05 de janeiro de 2022.

Enicio Ferreira

Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte

.....

Atos Administrativos

Parecer

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

Ipuã, 05 de janeiro de 2023

Processo Sindicância nº 05/2022

Denunciante: Rosângela Calixto de Souza

Denunciado: Igor Brigo Meneguetti

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de SINDICÂNCIA instaurada para apurar se há necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar por enquadramento nos artigos 18 e 45 da Lei Municipal nº 3.886/2017 c/c o art. 482, alíneas "a" e "b" da CLT denunciado pelos fatos contidos no documento anexado às fls. 02 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão Sindicante, às fls. 41 e SS., opinou pelo arquivamento dos autos.

Adotamos o relatório elaborado pela Comissão Sindicante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento da Sindicância por ausência de indícios da autoria ou prova da materialidade.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

No processo administrativo incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão Processante. **Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo, baseando-se em parecer fundamentado, dimanado do órgão que lhe presta assessoramento jurídico.**

Assim, deverá a Comissão provar, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos e acompanhamos a decisão da Comissão ressalvando que, no nosso entendimento, o arquivamento deve ser embasado no art. 133, inciso III da Lei Municipal nº 3.886/2017, ou seja, pela inexistência do fato apontado na denúncia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - e-mail: prefeitura@ipua.sp.gov.br

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** nos termos do art. 133, inciso III da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227